Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 405/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4065/2016
PROTOCOLO	**:** 1667528
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** JOILSON SILVA DA CRUZ
INTERESSADO	**:** CARDOSO E CAMPOS LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 622.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, TORRES DE DELAY E CAMINHÕES TIPO TRIO ELÉTRICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram o empenho, liquidação e pagamento da despesa e o cumprimento dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 02/2016, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá e Cardoso e Campos LTDA - ME.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 02/2016, celebrado entre a **Fundação de Cultura de Corumbá** e **Cardoso e Campos LTDA - ME**, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de iluminação, sonorização de grande porte, torres de delay, e caminhões truck tipo trio elétrico para atender o carnaval de 2016, em conformidades constantes na proposta de preços, com valor contratual no montante de R$ 622.000,00 (seiscentos e vinte e dois mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2016, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2016, foram julgados como **regulares** e **legais** através do **Acórdão AC02 – 786/2018** (pp. 238/240).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 28131/2018 (pp. 243/246), o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6949/2019 (pp. 247), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em comento (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	622.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	622.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	622.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	622.000,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, com arrimo no art. 4º, III, "b", do Regimento interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 02/2016 **(3ª fase)**, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barboza e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. JPF
SETAC. VAB/ARP/dssm